PARECER Nº 238/2018

Eu, **Aidan da Silva Santos**, responsável pelo Controle Interno do Município de Rondon do Pará-PA, nomeado através do Decreto nº 0181/2017 de 24 de fevereiro de 2017, declara que em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo nº 0247/2018-SEMAD/PMRP**, referente ao Procedimento Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL, tipo menor preço, no Sistema de Registro de Preços nº 9/2018-012-PMRP,** que tem por objeto**: AQUISIÇÃO DE UMA ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRA E UMA MOTONIVELADORA CONFORME CONVÊNIO FDE Nº 001/2018-SEPLAN, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO .**

Submete-se ao Controle Interno para parecer questão relativa à legalidade do processo licitatório em referência.

Em análise da Ata do Certame, temos o questionamento dos licitantes referente a incompatibilidades das descrições dos equipamentos no edital, que não são compatíveis com os equipamentos requeridos, o que inviabilizam de forma macroscópica o processo licitatório

Com efeito, a possibilidade de anulação de atos administrativos ilegítimos ou ilegais, praticada pela própria Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

No entendimento de Hely Lopes Meirelles1:

> *"Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa."*

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 trata dos casos de revogação e de anulação do procedimento licitatório, a serem praticados pela autoridade competente para a aprovação do certame, em plena conformidade com o princípio da autotutela:

> *Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade,* ***de ofício*** *ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)*
>
> *§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

Outrossim, consta do Manual sobre Licitações e Contratos do TCU-Tribunal de Contas da União, que a anulação do art. 49 atinge toda a licitação, sem especificar quem será o agente responsável pela anulação, referindo-se somente à "Administração":

> *"**O ato de anular atinge toda a licitação, determinando seu encerramento de forma total.** A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e a nulidade do procedimento licitatório torna nulo o contrato. (grifo nosso)*

Portanto, considerando-se que o Edital traz em seu bojo requisitos específicos para um determinado equipamento, quando na realidade as especificações não são compatíveis com as apresentadas pelos licitantes, vislumbramos que o mesmo padece de vício insanável quanto ao seu objeto.

Isto posto, considerando os argumentos acima, opinamos pela ANULAÇÃO do Processo licitatório nº 9/2018-012-PMRP, devendo ser realizado novo processo licitatório o qual deve observar a legislação vigente em todos os seus termos.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório e o Contrato, supramencionados encontram-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Rondon do Pará, 05 de maio de 2018.

AIDAN DA SILVA SANTOS:25152173204

Digitally signed by AIDAN DA SILVA SANTOS:25152173204
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR CACB, cn=AIDAN DA SILVA SANTOS:25152173204
Date: 2018.05.05 09:27:50 -03'00'